



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO**

PROCESSO N°. CSJT - 2000-66.2007.5.05.0000

A C Ó R D ã O

SERVIDOR ADMITIDO SOB REGIME CELETISTA ANTERIORMENTE À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. TRANSFORMAÇÃO DE EMPREGO EM CARGO EFETIVO. LEGALIDADE. ARTIGO 243, § 1º, DA LEI 8.112/90. Se o empregado foi admitido antes da Constituição Federal de 1988, em conformidade com a norma expressa no art. 37, inciso II e art. 39 da Constituição Federal, na redação original, o emprego público que ele ocupava foi transformado em cargo efetivo, na forma do artigo 243, §1º da Lei 8.112/90.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Conselho Superior da Justiça do Trabalho n° **CSJT-2000-66.2007.5.05.0000**, em que é recorrente **MARIA IZABEL REIS DE CASTRO**, recorrido **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO** e assunto conversão do regime celetista em estatutário.

RELATÓRIO

O Órgão Especial do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, pelo acórdão de fls.167/172, indeferiu requerimento administrativo de Maria Izabel Reis de Castro,



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO**

PROCESSO N°. CSJT - 2000-66.2007.5.05.0000

quanto ao reconhecimento da conversão de seu emprego público sob regime celetista para o estatutário.

Inconformada a recorrente interpôs recurso administrativo, com fundamento na antiga Súmula 321 do TST, sustentando sua condição de empregada pública regida pela CLT, desde 23/01/1979, e que tem direito à conversão do regime celetista para o regime jurídico único dos servidores da União, com base no §1º do artigo 243 da Lei 8.112/90.

Aduz, ainda, que pelo princípio da oficialidade, a Administração Pública pode promover o cumprimento do comando legal defendido.

Os autos foram enviados à Procuradoria Geral do Trabalho da 5ª Região que se manifestou pelo conhecimento e provimento do recurso administrativo (fls. 236/242).

Em seguida, pelo despacho de fl. 246, este procedimento administrativo foi encaminhado à Secretaria do Tribunal Pleno, Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, para que se procedesse a distribuição a este Conselho da Justiça do Trabalho.

Esse recurso foi originariamente distribuído ao Conselheiro João Carlos Ribeiro de Souza (fl. 250) e, posteriormente, redistribuído a este relator, em 09/03/2010.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N°. CSJT - 2000-66.2007.5.05.0000
É o relatório.

VOTO

1 - CONHECIMENTO

A matéria neste procedimento versa sobre a transformação de emprego público, de empregada admitida sob regime celetista em 23/01/79 pelo Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, em cargo efetivo, com base no entendimento do art. 243, § 1º, da Lei nº 8.112/90.

O caso vertente amolda-se às hipóteses previstas no art. 5º, incisos IV e VIII, do Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho:

“Art. 5º - Ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho compete:

(...)

IV - apreciar, de ofício ou a requerimento de qualquer interessado, as decisões administrativas dos Tribunais que contrariem as normas legais ou as expedidas com base no inciso II.

(...)

VIII - apreciar matérias administrativas, de ofício ou encaminhadas pelos Tribunais Regionais do Trabalho, em razão de sua relevância, que extrapolem o interesse individual de magistrados ou servidores da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, com o propósito de uniformização;”

Assim, como a matéria não se restringe ao interesse exclusivo da recorrente, atingindo inúmeros servidores da Justiça do Trabalho em situação semelhante,



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO**

PROCESSO N°. CSJT - 2000-66.2007.5.05.0000
conheço do recurso, com fundamento nos incisos do artigo
supracitado do RICSJT.

2 - MÉRITO

**CONVERSÃO DE REGIME CELETISTA PARA
ESTATUTÁRIO. ART. 243, § 1º, DA LEI 8.112/90.**

Conforme relatado, o Órgão Especial do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, por unanimidade, rejeitou o pedido formulado pela recorrente para transformar o seu emprego público em cargo efetivo, nos termos do art. 243, §1, da Lei 8.112/90 (fls. 167/172).

A servidora interpôs embargos de declaração às fls. 179/182, os quais foram rejeitados. (fls. 191/194).

Irresignada, interpôs recurso em matéria administrativa (fls.214/227) requerendo a conversão do seu emprego do regime celetista para o estatutário, com fundamento no art. 243 da Lei 8.112/90.

Com efeito, a referenciada Lei, que instituiu o regime jurídico único, deu cumprimento ao art. 24 do Ato



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº. CSJT - 2000-66.2007.5.05.0000

das Disposições Constitucionais Transitórias, o qual determinou a edição de leis, por parte dos entes da federação, para a compatibilização de seus quadros de pessoal ao disposto no art. 39, na redação original, da Constituição Federal estabelecendo a instituição de regime estatutário e planos de carreira para servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Sem maiores digressões, registro que este Conselho já enfrentou a matéria e fixou entendimento quantos aos efeitos do art. 243, § 1º, da Lei 8.112/90, nos autos do procedimento nº CSJT-213/2006-000-90-00, da relatoria do eminente Ministro José Luciano de Castilho Pereira, a quem peço vênia para transcrever e adotar os seus fundamentos como razões de decidir:

" (...)

A transformação de empregos quedados ao regime da CLT, antes do advento da Lei Maior de 1988, em cargos efetivos subordinados ao Regime Jurídico Único, foi concretizada por força do art. 243, §1º, da Lei nº. 8.112/90, dando cumprimento ao determinado originalmente pelo art. 39 da Constituição Federal de 1988, inclusive, em respeito ao art. 37 da mesma Carta Magna que consagra o princípio a legalidade como um dos pilares da Administração Nacional.

Vale registrar que a redação original do art. 39 da Constituição Federal de 1988 determinou a instituição de regime jurídico único para os servidores da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, permitindo, então, a conclusão de que o referido art. 243 e a Lei nº. 8.112, que instituiu o indicado RJU na administração federal, são consequências diretas deste mandamento constitucional, hoje já alterado por nova



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N°. CSJT - 2000-66.2007.5.05.0000

redação formulada pela Emenda Constitucional n°. 19/98, 'in' DOU de 5/5/98.

Não pode ser olvidado, ainda, que o comando da transformação de empregos em cargos efetivos dependia do fato de que estivessem ocupados e que ficassem submetidos ao regime jurídico, na condição de servidores públicos, desde a vigência da lei que o instituiu (...).

Como se depreende, a lei impôs dita transformação de empregos em cargos efetivos para todos os servidores subordinados aos ditames da CLT com contratos por prazo indeterminado, sem qualquer outra exigência como aprovação em concurso público ou estabilidade. Assim, logo se constata que a situação legal percorrida se enquadra em todos os aspectos daquela que detinha a servidora, agora aposentada, quando da transformação de seu emprego público em cargo efetivo consumada pelo TRT da 14ª Região-RO.

O caso em comento também tem o respaldo do princípio da segurança jurídica inserta no art. 2º da Lei n°. 9.784/99, pois a servidora teve o seu emprego transformado em cargo efetivo na forma do Ato GP N°. 024/91, de 19/4/91, como informado à fl. 22, portanto, quatorze anos antes da manifestação da Procuradoria Regional do Trabalho da 14ª Região-RO (...) (grifo nosso).

Ressalte-se que que o Tribunal de Contas da União, na decisão n°. 714/2000-Plenário, entendeu que com o advento da Lei n°. 8.112/90 os empregos da Administração Pública, em todos os três Poderes, naquela Corte e no Ministério Público, foram transformados em cargos, vindo a ser preenchidos pelos então ex-celetistas.

Registro que a Ação Direta de Inconstitucionalidade n°. 2.968, que discute a constitucionalidade do art. 243, § 1º, da Lei 8.112/90, ainda não foi julgada definitivamente, configurando, assim, o



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº. CSJT - 2000-66.2007.5.05.0000
princípio da segurança jurídica.

Sobre este princípio, entende Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

[...] A segurança jurídica tem muita relação com a idéia de respeito à boa-fé. Se a Administração adotou determinada interpretação como a correta e a aplicou a casos concretos, não pode depois vir a anular atos anteriores, sob o pretexto de que os mesmos foram praticados com base em errônea interpretação. Se o administrado teve reconhecido determinado direito com base em interpretação adotada em caráter uniforme para toda a Administração, é evidente que a sua boa-fé deve ser respeitada. Se a lei deve respeitar o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada, por respaldo ao princípio da segurança jurídica, não é admissível que o administrado tenha seus direitos flutuando ao sabor de interpretações jurídicas variáveis no tempo. (Direito Administrativo Ed. Atlas S.A 12ª Edição, 2000, pg.85).

Também discorrente sobre a matéria, Celso Antônio Bandeira de Mello afirma:

[...] Por força mesmo deste princípio (conjugadamente com os da presunção de legitimidade dos atos administrativos e da lealdade e boa-fé), firmou-se o correto entendimento de que as orientações firmadas pela Administração em dada matéria não podem, sem prévia e pública notícia, ser modificadas em casos concretos para fins de sancionar, agravar a situação dos administrados ou denegar-lhes pretensões, de tal sorte que só se aplicam aos casos ocorridos depois de tal notícia. (BANDEIRA DE MELO, Celso Antônio. Curso de direito



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N°. CSJT - 2000-66.2007.5.05.0000
administrativo. 20. ed. rev. e atual. até a
Emenda Constitucional 48, de 10.8.2005. São
Paulo: Malheiros, 2006. p. 112)

Por tais razões, admitida em 23/01/79, sob o regime da CLT, a situação da recorrente insere-se nas condições estabelecidas em lei, apta a ensejar a transformação do emprego público por ela ocupado em cargo efetivo do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, por força do art. 243 da Lei 8.112/90.

Assim, voto no sentido de dar provimento ao recurso em matéria administrativa.

ISTO POSTO

ACORDAM os membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, à unanimidade, **CONHECER** do recurso administrativo com fundamento no artigo 5º, incisos, IV e VIII, de seu Regimento Interno e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO**.

Brasília, 28 de maio de 2010.

GENTIL PIO DE OLIVEIRA
Conselheiro-Relator